



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Cap. Frederico Virmond, n.º 1948, Centro. CEP 85.010-4706 Telefone (42) 3622-4706

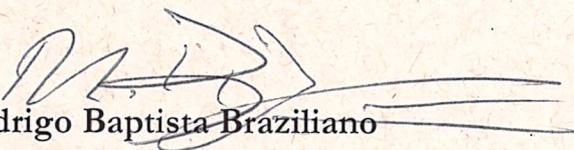
Ofício n.º 415/2014
(Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.14.000268-0)

Guarapuava, 4 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor:

Serve-se do presente para encaminhar cópia da Recomendação Administrativa expedida nos autos em epígrafe, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,


Rodrigo Baptista Braziliانو

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor Gelson Costa
Chefe do Poder Executivo
Candói/PR

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº MPPR-0059.14.000268-0, existente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, visando acompanhar a regularização dos municípios da comarca quanto ao entendimento do Tribunal de Contas acerca da ilegalidade no pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a servidores ocupantes de cargos em comissão, tendo em vista que tal regime é inerente à natureza do cargo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, inciso I, da Lei nº. 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I- retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

CONSIDERANDO o previsto no art. 62 da Lei nº. 8.112/90:

“Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.”

CONSIDERANDO que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), configura-se por ser vantagem salarial concedida ao servidor que ocupe posição de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que para ser paga a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, o servidor deve obrigatoriamente exercer função de confiança, a qual é de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que o cargo em comissão tem a mesma premissa dos cargos efetivos, qual seja o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, porém, a natureza do cargo já pressupõe regime integral de dedicação ao serviço, inexistindo a possibilidade de cumulação com outras funções, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração;

CONSIDERANDO que os cargos em provimento em comissão têm sua remuneração estabelecida de forma específica em lei, segundo as conveniências e possibilidades da Administração, não possuindo o agente político direito vantagem salarial por tempo integral de dedicação exclusiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Paraná¹ declarou irregular o pagamento de gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva a servidores comissionados, pois esse pagamento acarretaria duplicidade de remuneração, sendo que o regime legal dos cargos em provimento em comissão pressupõe tempo integral e dedicação exclusiva, sendo incompatível com o pagamento desse tipo de verba, como se verifica pelo precedente a seguir:

CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – **IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA** – A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO.²

CONSIDERANDO que a falta de regramento para a concessão do TIDE viola princípios da Administração Pública, dentre os quais, o da moralidade e impessoalidade, já que a sua concessão pode ser realizada ao livre arbítrio do administrador;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

¹ Processos nº 19947-2/05 (acórdão nº 4538/13) e nº 211191/09 (acórdão nº 4538/13 – Tribunal Pleno)

² TCPR. ACR 19947-2/05. Rel.: Cons. Fernando Auto Mello Guimarães - Unânime – (27 de julho de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República de 1988 (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, dentre as suas atribuições na área de defesa do patrimônio público e social, deve exigir que a Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação do interesse público, ao regime da impessoalidade na prestação do serviço público e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Candói, Campina do Simão, Foz do Jordão, Guarapuava e Turvo e aos Exmos. Srs. Prefeitos dos Municípios de Candói, Campina do Simão, Foz do Jordão, Guarapuava e Turvo para que:

- 1- No limite de suas atribuições, revogue eventual regulamentação que preveja o pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) para servidores ocupantes de cargos em comissão;
- 2- No limite de suas atribuições, emita Decreto regulamentando o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva no âmbito do respectivo Poder apenas aos servidores lotados em cargos de provimento efetivo que ocupem funções de direção, chefia ou assessoramento, estabelecendo claramente qual o percentual que cada servidor ocupante de cargo com função gratificada receberá a título de TIDE;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª Promotória de Justiça da Comarca de Guarapuava

As autoridades recomendadas deverão comprovar perante a 7ª Promotória de Justiça da Comarca de Guarapuava, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento da presente, que foi dada adequada e imediata divulgação da presente recomendação a todos os responsáveis por órgãos internos dos Poderes que chefiam.

Assina-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o para que o destinatário se manifeste sobre o cumprimento das medidas recomendadas, oportunidade em que deverá comprovar documentalmente todas as alegações apresentadas.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais.

Guarapuava, 21 de outubro de 2014³.

- Assinado Digitalmente -

RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO
Promotor de Justiça

RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO:08918497776

Assinado de forma digital por RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO:08918497776
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR ACP,
cn=RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO:08918497776
Dados: 2014.10.21 13:44:27 -02'00'

³ Em auxílio à 7ª Promotória de Justiça da Comarca de Guarapuava.